



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 227 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/05/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/000226/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200214911

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL LCR E REPRESENTAÇÕES LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
– SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES –
CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE
LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – MERCADORIAS
IMUNES E SUJEITAS AO REGIME DE
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –
REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE ART. 881
DO DEC. N° 24.569/97 E ART. 126 DA LEI N°
12.670/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N°
13.418/03 - PARCIAL PROCEDÊNCIA –
PAGAMENTO - EXTINÇÃO.** A prática de aquisição de
mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária
que deve ser coibida mediante a aplicação de penalidade
específica para cada tipo de operação. Recurso Oficial
conhecido e desprovido, confirmando a decisão
parcialmente condenatória de 1ª Instância. Em ato
contínuo foi declarada a extinção processual em face do
pagamento, nos termos do Voto do Relator e em acordo
com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa COMERCIAL LCR E REPRESENTAÇÕES LTDA, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 222.223,36 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício de 2000, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entrada e Saída de mercadorias, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadoria, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento da Intimação referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/36.

Impugnação às fls. 38/42, argüindo, em síntese, que a acusada não praticou o ilícito fiscal apontado na inicial "omissão de entradas" tendo em vista o equívoco do agente fiscal ao elaborar o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias uma vez que ele não reflete a real movimentação do contribuinte. Aduziu que a operação não é tributada posto que as mercadorias "livros" gozam de imunidade constitucional, não se aplicando a multa constante na letra "a" do item III do art. 878 do RICMS e sim a prevista no art. 881 do referido diploma legal. Por fim, requestou pela Improcedência do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 63/66, resultou na parcial procedência da autuação em face da mudança da penalidade sugerida pelo autuante. Recorreu de Ofício em virtude da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Petição da autuada às fls. 70 solicitando a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do crédito tributário devido.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 261/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 75/76, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 77.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no ano de 2000, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 222.223,36 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "a" do RICMS.

Ocorre que restou comprovado no trâmite processual que algumas das mercadorias "livros" arroladas no Levantamento Fiscal estavam amparadas pela Imunidade constante no art. 150, VI, "d" da Carta Magna e as restantes estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária Progressiva nos termos do art. 534 e ss do Decreto nº 24.569/97.

O CTN nos termos do art. 106 prevê, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, a aplicação da lei posterior a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Desta forma, deve ser aplicada às operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária a penalidade insculpida no art. 126 da Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação".

Por sua vez, no tocante às operações albergadas pela imunidade constitucional, deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 881 do RICMS, nos seguintes termos:

"Art. 881 – As multas calculadas na forma do inciso II do art. 876, quando relativas a operação ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior a que decorreria da adoção daquele".

Aproveitando as benesses do Refis, o contribuinte pagou o auto de infração, comprovado através de consulta anexada aos autos às fls.72.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo declarar a Extinção do feito fiscal em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Eis meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL LCR E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2004.

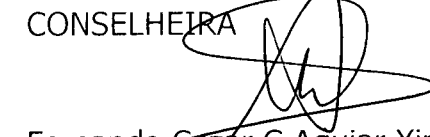

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

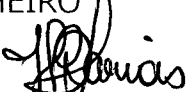

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Jimbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Gezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO